



P 56016

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1109/2022

*(Daniel Lemos Dias Pereira)*

Altera o Código Tributário para prever Alvará de Funcionamento Provisório ao pedido de inscrição cuja avaliação ultrapassar o prazo de 30 (trinta) dias.

**Art. 1º.** O Código Tributário (Lei Complementar nº 460, de 22 de outubro de 2008) passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

“Art. 206. (...)

(...)

\_\_ §º. *Se o pedido instruído não for apreciado pelo Poder Público em 30 (trinta) dias, considerar-se-á emitido Alvará de Funcionamento Provisório para todos os efeitos, sem prejuízo de avaliação posterior por parte da Prefeitura”.* (NR)

**Art. 2º.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### *Justificativa*

O presente projeto visa auxiliar os cidadãos empreendedores no processo de obtenção de alvará para funcionamento de comércios no município de Jundiaí, considerando que é de vital importância que o poder público dê apoio a essa importante parcela da população, pois os impactos são positivos para a sociedade também.

De acordo com o levantamento da Endeavor, demora, em média, 117 dias para ter todos os registros, alvarás e licenças em mãos. O tempo médio é de 79,5 dias, pelos cálculos do Banco Mundial. Nos países desenvolvidos, a média não passa de cinco dias corridos.

A desburocratização é um dos principais tópicos para garantir a eficiência e agilidade na entrega das demandas no setor público e também para garantir o atendimento aos empreendedores, dos mais diversos tamanhos.

O desenvolvimento econômico depende também do nível de entrega e resposta das demandas dos empreendedores para com o poder público, pois com o apoio do primeiro setor haverá mais possibilidades de aquecimento da economia local.

É importante frisar que além da geração de novos empregos e melhoria da economia local, a criação de novos negócios também proporciona impacto social e muitas vezes reverte em novas ações empreendedoras.

**DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**  
Daniel Lemos





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 5)

**LEI COMPLEMENTAR N.º 460, DE 22 DE OUTUBRO DE 2008**

Institui o novo Código Tributário do Município de Jundiaí e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 14 de outubro de 2008, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º.** Esta Lei Complementar institui o novo Código Tributário do Município, dispondo sobre os direitos e obrigações, que emanam das relações jurídicas referentes a tributos de competência Municipal e de rendas que constituem a receita do Município.

**Art. 2º.** O presente Código é constituído de 02 (dois) livros, com a matéria assim distribuída:

**I – LIVRO I** - Dispõe sobre as normas gerais de direito tributário estabelecidas pela Legislação Federal aplicáveis aos Municípios e, as de interesse do Município para aplicação de sua Lei Tributária e regulamenta o procedimento administrativo fiscal.

**II – LIVRO II** - Regula a matéria tributária no que compete ao Município e toda matéria relativa à receita do Município, constituída de tributos e rendas.

**LIVRO I**  
**DAS NORMAS GERAIS**  
**TÍTULO I**  
**DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Seção I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 3º.** A constituição do crédito tributário é efetuada por meio do lançamento tributário nas seguintes modalidades: *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 467, de 19 de dezembro de 2008)*

**I** – de ofício;

**II** – por declaração;





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 77)*

§ 1º. Antes da inscrição municipal, os interessados poderão efetuar consulta prévia, através de requerimento enviado pela rede mundial de computadores ou protocolado na Prefeitura, onde deverá constar:

I – o endereço completo de seu interesse;

II – a atividade desejada e os códigos de atividades econômicas previstos na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE).

§ 2º. As pesquisas prévias à elaboração de ato constitutivo ou de sua alteração deverão bastar a que o usuário seja informado:

I – da descrição oficial do endereço de seu interesse e da possibilidade de exercício da atividade desejada no local escolhido;

II – de todos os requisitos a serem cumpridos para obtenção da licença de funcionamento, segundo a atividade pretendida, o porte, o grau de risco e a localização.

§ 3º. Ao requerer a licença, através de formulário próprio, ou por meio eletrônico, o contribuinte fornecerá à Prefeitura, além dos elementos e informações necessários à sua inscrição, no Cadastro Fiscal Mobiliário:

I – quando pessoas físicas deverão entregar cópia da cédula de identidade (RG), CPF e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço;

II – quando pessoas jurídicas deverão entregar cópia do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda), Contrato Social e suas alterações, ou declaração de empreendedor individual e a cópia do carnê do IPTU para comprovação de endereço.

§ 4º. Para todo e qualquer estabelecimento haverá uma inscrição distinta.

§ 5º. Não haverá casos de transferência de firma individual, dentro do Cadastro Fiscal Mobiliário, procedendo-se ao cancelamento da inscrição anterior e a posterior abertura de nova inscrição.

**Art. 206.** Aos contribuintes que satisfizerem as exigências regulamentares será concedido um Alvará de Licença de Funcionamento contendo as características essenciais de sua inscrição, que deverá ser afixado no estabelecimento licenciado, em local visível. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 1º. Será concedido Alvará de Licença de Funcionamento ao exercente de atividade de baixo risco, sem prejuízo da fiscalização posterior, ficando passível de cassação da licença se constatado que deixaram de existir os requisitos ensejadores do enquadramento como baixo risco, nos termos regulamentares do Poder Executivo, ou ainda que o declarante tenha utilizado de informação inverídica no momento da inscrição. *(Redação dada pela [Lei Complementar n.º 594](#), de 06 de dezembro de 2019)*

§ 2º. Exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto, será emitido Alvará de Funcionamento Provisório para as microempresas (ME), empresas de pequeno porte (EPP) e microempreendedor individual (MEI), que permitirá o início de operação do estabelecimento





**Câmara Municipal de Jundiaí**  
Estado de São Paulo

*(Texto consolidado da LC nº 460/2008 – Código Tributário – pág. 78)*

imediatamente após o ato de inscrição. *(Redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Art. 206-A.** Poderá ser concedida inscrição provisória para fins tributários, desde que o local escolhido para o desenvolvimento da atividade atenda aos requisitos da legislação urbanística, ambiental e de segurança, nos termos regulamentares do Poder Executivo. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017, e com redação dada pela Lei Complementar n.º 594, de 06 de dezembro de 2019)*

**Parágrafo único.** As atividades que se enquadrem no “caput” deste artigo ficarão sujeitas à tributação na forma prevista no Anexo II desta Lei Complementar. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Seção IV**

**Do Lançamento**

**Art. 207.** As taxas de fiscalização de licença podem ser lançadas isoladamente ou em conjunto com outros tributos, se possível, mas, nos avisos-recibo constarão, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.

**Parágrafo único.** Considera-se regularmente notificado o sujeito passivo do lançamento da taxa com a entrega da respectiva notificação, pelo Correio ou por meio eletrônico, observando-se, para tanto, o disposto no art. 41 desta Lei Complementar. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 580, de 27 de setembro de 2017)*

**Art. 208.** A licença poderá ser cassada e determinado o fechamento ou a interdição do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixe de existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

**Art. 208-A.** Será cassada a licença do estabelecimento utilizado na prática do crime de receptação qualificada, previsto no art. 180, § 1º, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), após a condenação em segunda instância ou o trânsito em julgado. *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 607, de 29 de junho de 2021)*

**§ 1º.** Será determinada a imediata interdição do estabelecimento: *(Acréscido pela Lei Complementar n.º 607, de 29 de junho de 2021)*

**I** – em caso de flagrante delito; ou

**II** – se, no curso do inquérito policial ou da ação penal, verificar-se a existência de sólidos indícios de materialidade do crime.

